



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Enviado por:

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa Referência
Processo: 3720/2023
Saída: 9249/2023
Data: 28/09/2023

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 872/XV (PAN) - Recomenda ao Governo que crie um suplemento remuneratório para os vigilantes da natureza em funções nas ilhas das Berlengas e ilhéus existentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - Parecer do Governo Regional da Madeira

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Assessor do Gabinete de V. Excelência, datado de 15 de setembro, encarrega-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir o seguinte parecer:

1. A Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprovou, através do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2023/M, de 2 de agosto, o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), oo) e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira;

2. Não obstante o referido Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, determinar que, para os trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, são considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, o mesmo diploma prevê que os trabalhadores daquela carreira estão sujeitos ao regime de duração de trabalho prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aplicando-se aos referidos trabalhadores as modalidades de horário de trabalho previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, na redação em vigor). Mais determina o referido diploma que as situações de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em feriados são remuneradas nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Cfr. artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, na redação em vigor);
3. Do vertido no parágrafo anterior decorre que qualquer prestação de trabalho efetuada pelos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira fora do horário de trabalho fixado considera-se prestação de trabalho suplementar, sendo como tal remunerado, incluindo, como não poderia deixar de ser, aquele que é prestado quando os referidos trabalhadores estão deslocados nas ilhas Desertas e nas ilhas Selvagens;
4. Por outro lado, atendendo a que a deslocação ou pernoita nas ilhas Desertas ou Selvagens, assim como a pernoita nos ilhéus da ilha do Porto Santo, implicam uma maior penosidade na atividade dos trabalhadores integrados na carreira especial de vigilante da

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

natureza da Região Autónoma da Madeira, ficou consagrado, no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na redação em vigor, que estes trabalhadores têm direito a um suplemento de penosidade no montante de €40,00 por cada dia de deslocação ou pernoita nas ilhas Desertas ou Selvagens e por cada dia de pernoita nos ilhéus da ilha do Porto Santo;

5. Diante do enquadramento jurídico atrás apresentado, é inequívoco que não corresponde à realidade a parte da exposição de motivos, constante do Projeto de Resolução em apreço, que visa sustentar a criação de um suplemento remuneratório para os vigilantes da natureza em funções nos ilhéus existentes na Região Autónoma da Madeira, que tenha designadamente em conta a especial penosidade e insalubridade de deslocação e/ou pernoita, pelo que não se afigura existir fundamento para a criação desse suplemento remuneratório;
6. Acresce que, diante dos suplementos de penosidade já previstos no referido artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na redação em vigor, dependendo da forma como vier a ocorrer a criação por parte do Governo do suplemento remuneratório aludido no parágrafo anterior, poderá questionar-se sobre a possibilidade do Estado intervir nesta matéria, atendendo a que poderão estar em causa matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa Regional da Madeira legislou no exercício de uma competência própria.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Altino Sousa Freitas



